



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PAG 120

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2020

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte (01/07/2020), às nove horas e trinta minutos (09h30min), na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 026/2020, tendo como objeto o registro de preços para possível aquisição de placas de homenagem e inauguração, conforme solicitação do Gabinete. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VENCEDOR	VALOR UNT
01	PLACA DE HOMENAGEM EM AÇO INOX, GRAVAÇÃO DIGITALIZADA MULTICOLORIDA, COM GRAVAÇÃO EM ALTO RELEVO, ACOMPANHA ESTOJO COM ACABAMENTO EM VELUDO OU SIMILAR, MEDIDA 21X15CM.	15	INGAVIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA	R\$ 190,00
02	PLACA DE INAUGURAÇÃO 40X60 60CM EM AÇO INOX ESCOVADO, COM GRAVAÇÃO EM ALTO RELEVO, IMPRESSÃO DIGITAL COLORIDA, SISTEMA DE FOTOCORROSÃO, VERNIZ METÁLICO PARA PROTEÇÃO, ACOMPANHADA DE QUATRO PARAFUSOS FRANCÊS PARA FIXAÇÃO E ACABAMENTO.	20	INGAVIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA	R\$ 500,00

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, as quais atendem plenamente as condições do Edital, decidimos pela classificação da empresa **INGAVIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA**. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.


Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -


Eduardo Augusto Soares



PARECER JURÍDICO Nº 126/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020

OPERAÇÃO: Aquisição – registro de preços.

OBJETO: “aquisição de placas de homenagem e inauguração.”

REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

Preliminarmente este Departamento Jurídico solicitou informações ao Requisitante, Chefe de Gabinete, acerca do texto que irá constar nas placas de inauguração e também nas placas de homenagem.

Em resposta, a Chefia de Gabinete informou que em relação às placas de inauguração, as mesmas conterão o nome da obra, o brasão do município, o período da atual gestão, os nomes dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, bem como o nome de todos os demais vereadores. Quanto às placas de homenagem que serão entregues à família do homenageado, as mesmas compreenderão apenas o brasão do município e alguns dizeres relevantes à pessoa homenageada.

Pois bem, *a priori*, este Departamento Jurídico não vislumbra ofensa ao princípio da impessoalidade. Os textos e o brasão municipal contidos nas placas de inauguração e nas placas de homenagem não insinuem promoção pessoal ao gestor público.

Ademais, o STF em sede recurso extraordinário nº 698.589 MG entendeu que mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo.

Importante ressaltar que como este ano é ano eleitoral municipal, há que se respeitar as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



Dentre estas vedações, têm-se aquela indicada no art. 73, VI, “b”, que disserta o que segue:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Diante disso, recomenda-se que o Setor Contábil informe se a futura contratação não irá extrapolar a média dos gastos realizados nos primeiros semestres dos três anos anteriores.

Acrescenta-se que estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a autorização do chefe do executivo para abertura do processo licitatório, bem como a comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela contabilidade e tesouraria deste município (pareceres em 13/05/2020). Verifica-se também a existência das minutas necessárias.

Os objetos foram descritos de acordo com as solicitações das secretarias supra mencionadas, também anexada ao processo. Foram realizadas as pesquisas de mercado através de orçamentos e atas registros de preços juntados ao feito.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes da Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº 8.666/93.

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o



que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 10 de junho de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PÁG 122

Parecer Jurídico nº 148/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 026/2020.

OPERAÇÃO: Aquisição – registro de preços

OBJETO: “placas de homenagem e inauguração”.

REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito.

De acordo com o artigo 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a aquisição acima citada.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal a qual informou a existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela contabilidade e tesouraria deste município (pareceres em 13/05/2020), cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

Os objetos foram descritos com as quantidades e especificações necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado por orçamentos e atas registro de preços, devidamente anexados ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das empresas interessadas, tendo sido posteriormente classificada como vencedora a empresa: INGAVIAS COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA (itens 01 e 02).

Ademais, reitera-se as recomendações exaradas em sede de parecer inicial confeccionado por este Departamento Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas às disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Aduz-se, também, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

"Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO

124

impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente
REGULAR.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 02 de Julho de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546